



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04915/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, de responsabilidade do Senhor Jailson Neto da Silva, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 416.330,00 e fixou despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. os gastos do Poder Legislativo foram de 8,00% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. atendimento integral aos preceitos da LRF;
7. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
8. ao final do seu relatório a auditoria sugeriu que quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco, para o quadriênio 2013/2016, quanto à observância dos limites constitucionais, vez que a legislação relativa ao quadriênio 2009/2012, foi fixada em valores fora da realidade orçamentária do Município.

Tendo em vista as conclusões do órgão técnico o interessado não foi notificado e o processo não foi enviado à procuradoria desta corte.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que nenhuma irregularidade de ordem orçamentária, financeira ou fiscal foi detectada pela auditoria quando da instrução do processo. A questão da fixação da remuneração dos vereadores não interferiu na regularidade da PCA, vez que foram obedecidos os limites constitucionais e não foram verificados excessos. Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Senhor Jailson Neto da Silva, relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Francisco, Senhor Jailson Neto da Silva, exercício de 2009; **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04915/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Jailson Neto da Silva

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Jailson Neto da Silva. Julgamento regular. Atendimento integral às disposições da LRF. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00990 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **04915/10**, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Jailson Neto da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Senhor JAILSON NETO DA SILVA, relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Francisco, Senhor Jailson Neto da Silva, exercício de 2009; **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem tendo em vista que nenhuma irregularidade de ordem orçamentária, financeira ou fiscal foi detectada pela auditoria quando da instrução do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Vice-Presidente em exercício

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 26 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL